Agrupamento de Escolas de Santa Iria de Azóia

Despacho n.º 27347/2007

Nos termos da alínea 1.1.) do despacho 23731/2006, de 21 de Novembro, publicado no *Diário da República,* n.º 224, 2.ª série, em complemento das competências delegadas pelo despacho n.º 9780/2006, de 4 de Maio, 2.ª série, homologo a proposta de nomeação para o quadro de Zona Pedagógica da Cidade de Lisboa e Zona Norte de Lisboa relativa ao ano lectivo de 2005-2006, da professora Eugénia Manuela Santos Oliveira Santos, do grupo 1 C.

25 de Julho de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Jacinto Aresta Moita.*

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola Secundária de Pinheiro e Rosa

Aviso n.º 23533/2007

Lista de Antiguidade do Pessoal Docente (Ano Lectivo 2006-2007)

Em cumprimento do n.º 1 do Artigo 95.º do Dec.Lei n.º 100/99 de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores deste estabelecimento de ensino a lista de antiguidade do pessoal docente que pertence a esta escola, reportada a 31.08.07.

Os docentes dispõem de 30 dias, após a publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido Decreto-Lei.

25 de Outubro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rogério Conceição Bacalhau Coelho.*

Aviso n.º 23534/2007

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária de Pinheiro e Rosa de Faro de 29.10.2007, por competência delegada através do despacho n.º 23 106/06, publicado no *Diário da República* n.º 218 (2.ª Série) de 13 de Novembro de 2006, foi autorizada a rescisão do contrato de serviço docente, a seu pedido para o ano lectivo de 2007/2008, da docente, Andreia Isabel Luz Martins código 999 – Técnicas especiais de Expressão Corporal Dramática e Musical, com efeitos a 17.10.2007.

A docente está quite com a Fazenda Pública Nacional.

29 de Outubro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rogério Conceição Bacalhau Coelho.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 520/2007

Processo n.º 386/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório

Modelo Continente — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., em 30-10-2000, deduziu impugnação judicial da liquidação de IRC, relativa ao ano de 1990, no valor de 102.258.322$00.

Por sentença do Tribunal Tributário de 1ª Instância do Porto tal impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo-se anulado parcialmente a liquidação impugnada.

Desta sentença interpuseram recurso quer a Fazenda Pública, quer Modelo Continente, tendo o Tribunal Central Administrativo Sul, por acórdão de 3-5-2005, negado provimento ao recurso interposto por Modelo Continente e dado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública, revogando a sentença recorrida e julgando improcedente a impugnação judicial.

Nas contra-alegações apresentadas por Modelo Continente ao recurso interposto pela Fazenda Pública não foi suscitada a questão da incompetência do Tribunal Central Administrativo, em razão da hierarquia.

Modelo Continente interpôs recurso do acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul para o Supremo Tribunal Administrativo, alegando, além do mais, o seguinte:

"Com o devido respeito, parece-nos que o douto Acórdão recorrido, ao apreciar o recurso jurisdicional interposto pela Fazenda Pública para o Supremo Tribunal Administrativo, violou as regras de competência em razão da hierarquia.

Esse recurso era restrito a questões de direito (*artigo 280° n.º 1 "in fine" do CPPT*).

Pelo que, competente para o seu conhecimento, era este Venerando STA (*artigos 32° n.º 1, alínea b*), *33° n.º 1, alínea b*), *41° n.º 1, alínea a*), *e 42° n.º 1 alínea a*), *do E.T.A.F. e artigo 280° n.º 1 do CPPT*).

Assim violados pelo douto Acórdão recorrido.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16° do CPPT, a infracção das regras de competência em razão da hierarquia determina a incompetência absoluta do Tribunal."

A Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão de 24 de Janeiro de 2007, decidiu não tomar conhecimento deste recurso por o considerar inadmissível.

Sustentou esta decisão com os seguintes fundamentos:

"Como se mostra dos autos, a impugnação judicial foi deduzida em 30 de Outubro de 2000.

O Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, extinguiu, no contencioso tributário, o terceiro grau de jurisdição, sendo que tal extinção apenas produz efeitos relativamente aos processos instaurados após a sua entrada em vigor — artigo 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção dada por aquele primeiro diploma legal.

Este entrou em vigor em 15 de Setembro de 1997, nos termos do seu artigo 5.º e da Portaria 398/97, de 18 de Junho.

Assim, o presente recurso, porque em terceiro grau de jurisdição, não é admissível.

Certo que ele vem interposto nos termos do artigo 678.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 2.º, alínea e), *do Código de Procedimento e de Processo Tributário, "com fundamento em violação das regras de competência em razão da hierarquia".*

Dispõe aquele n.º 2 que o recurso é sempre admissível, seja qual for o valor da causa, se tiver por fundamento a violação das regras de competência, nomeadamente em razão da hierarquia, como é o caso.

Todavia, tal tem de entender-se subordinantemente à respectiva jurisdição, ou, de outro modo, dentro dos respectivos graus de jurisdição.

Como é sabido, são as leis orgânicas e estatutárias específicas que estabelecem a medida de jurisdição por cada categoria e espécie de tribunais, determinando a categoria dos pleitos que a cada um deles é destinada.

Neste sentido, a respectiva competência, em geral, resulta da medida de jurisdição atribuída aos diversos tribunais, repartindo o poder judicial que, em bloco, pertence ao seu conjunto.

Cf. Manuel Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1979, pp. 88-89.

As regras de competência judiciária, em razão da hierarquia, são pois as atinentes à distribuição das matérias pelas diversas espécies de tribunais dispostos verticalmente.

Pelo que, onde não há jurisdição, não pode haver competência.

Aquela possibilidade de recurso só pode, pois, equacionar-se com relação, ou até, ao tribunal que constitua o último grau de jurisdição.

E tanto assim é que o dito artigo 678.º, n.º 2, admite sempre o recurso, "seja qual for o valor das causas", reportando-se, pois, como logo resulta do seu n.º 1, às alçadas.

Aí, porém, há jurisdição, ou seja, só o valor da causa — o mesmo é que dizer, o regime das alçadas — impediria o recurso que, de outro modo, seria admissível.

Não é assim no caso dos autos, abolido que foi, nos preditos termos, o terceiro grau de jurisdição.

Objecta a recorrente que tal entendimento consequência que a questão da competência em razão da hierarquia não será objecto de qualquer